



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1819/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101377/2024-71

INTERESSADO: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., CNPJ nº 48.648.869/0001-73.

ASSUNTO

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720145/2019-47, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de PJA formulado pela empresa DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (agora em diante Dystar) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720145/2019-47, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (3116525), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 21/02/2024, solicitando a análise da proposta de Julgamento Antecipado apresentada.
- 1.3. Por meio do Ofício nº 096_2024-RFB-COGER (3132669), a RFB enviou a cópia da íntegra do PAR nº 14044.720145/2019-47 (3132653).
- 1.4. Em síntese, em sede de admissibilidade no processo nº 14044.720145/2019-47, foi elaborado o Parecer Coger/Codis/Dires nº 32/2019, no qual foi proposta ao Corregedor da RFB a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa Dystar, visando a devida apuração correccional dos indícios de atos lesivos à Administração Pública.
- 1.5. Assim, houve a instauração do PAR com a designação da comissão processante (CPAR) por meio da Portaria COGER nº 20, de 24 de janeiro de 2020, do Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 21, Seção 2, de 30/01/2020.
- 1.6. Em 05/02/2020, a CPAR instalou seus trabalhos.
- 1.7. Em 05/08/2021, a CPAR elaborou o Termo de Indiciação, enquadrando a empresa Dystar no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
- 1.8. Em 06/09/2021, a empresa Dystar apresentou defesa escrita.
- 1.9. Em 28/11/2023, a CPAR emitiu Relatório Final, recomendando a condenação da empresa Dystar às penas de multa no valor de R\$ 6.084.148,03 (seis milhões, oitenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e três centavos) e de publicação extraordinária de decisão condenatória por 45 dias.
- 1.10. Em 09/02/2024, a empresa Dystar foi efetivamente intimada para apresentar Alegações

Finais ao Relatório Final no prazo de 10 dias (3132653 fl. 1461).

1.11. Em 21/02/2024, ainda dentro do prazo para Alegações Finais, a empresa Dystar protocolou PJA.

1.12. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. O Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) recebeu em 15/10/2015 denúncia encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), conforme Ofício nº 2783/2015-COR/SR/DPF/RS, com notícia de que dados sigilosos extraídos de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) estariam sendo comercializados por particulares.

2.2. Após análise dos documentos anexados à denúncia recebida, foi elaborada a Informação Escor10 nº 04, de 27/12/2016, que revelou a existência de extrações de informações do sistema DW-Aduaneiro da RFB, relacionadas a operações no comércio exterior de mercadorias classificadas em nomenclatura de interesse de empresa que menciona. Tais extrações foram realizadas por servidores da RFB.

2.3. Essa informação foi encaminhada para o Ministério Público Federal e originou o Inquérito Policial nº 1092/2016-4 – processo nº 5064622-35.2016.4.04.7100, com o nome de “Operação Spy”, no qual se investigou a obtenção, por parte de empresas interessadas e por meio de intermediários, de informações extraídas ilicitamente dos sistemas informatizados da RFB por servidores públicos do órgão.

2.4. No curso da investigação preliminar no Processo nº 10166.729645/2019-15, conforme exposto na Informação Coger/Escor10 nº 11, de 12 de setembro de 2019, foram identificados indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos na Lei nº 12.846 (LAC), de 1º de agosto de 2013, envolvendo a empresa DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (Dystar), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 48.648.869/0001-73, em suposta aquisição de 01 relatório de comércio exterior protegido por sigilo fiscal, extraído de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo Auditor-Fiscal ORLANDO WALTER REYNEN, por meio de pessoas e empresas intermediárias.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.5. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.7. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.9. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.11. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.13. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria do RFB em face da pessoa jurídica DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.3. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.5. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.7. No caso em vertente, a ciência das irregularidades pode ser considerada na data de 11/07/2017, momento em que houve o compartilhamento das provas produzidas na Operação Spy com a Corregedoria da RFB. Dessa forma, o marco prescricional estaria estabelecido inicialmente em data de 11/07/2022.

4.9. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.11. Com a publicação da instauração do PAR nº 14044.720145/2019-47 em 30/01/2020, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 30/01/2025.

4.14. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.16. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	3116530 fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	3116530 fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	3116530 fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	3116530 fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	3116530 fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	3116530 fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	3116530 fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	3116530 fl. 2
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.

5.3. Ante o exposto, **verifica-se o preenchimento PARCIAL pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022**, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas no item 6 desta Nota Técnica.

5.5. Verifica-se que a petição do PJA não seguiu o modelo de formulário disponibilizado pela CGU ([formulário padrão CGU](#)), deixando de incluir o conteúdo dos itens 6, 8 e 9:

6. Após a apresentação pela CGU das informações mencionados no item 6 desta proposta, a

PROPONENTE compromete-se a manifestar-se no prazo de 10 dias corridos, pela concordância com a proposta apresentada pela CGU ou pela desistência do pedido de JULGAMENTO ANTECIPADO.

8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos [fazer referência em consonância com a fase processual e a previsão constante do §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022].

9. A PROPONENTE declara que a apresentação pela defesa de eventual posterior manifestação em concordância com proposições da Controladoria-Geral da União, para adequação da presente proposta, passam a integrar a presente proposta de forma indissociável e permanente.

5.6. Assim, pelo exposto e em razão do preenchimento parcial dos requisitos da Portaria CGU nº 19/2022, **recomenda-se que, quando a empresa for intimada para concordar com análise feita nessa Nota Técnica, também seja intimada para apresentar nova petição de PJA com correção dos apontamentos feitos no item 5.6.**

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e ao prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.6. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.8. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013

7.1. Em que pese existir Relatório Final com penalidades calculadas pela CPAR, verifica-se que houve erro ao se utilizar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2018. Como o PAR foi instaurado em 30/01/2020, deveria ter sido utilizada a DRE de 2019. Portanto, faz-se necessário realizar o cálculo inicial das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 antes que sejam concedidos os benefícios do Julgamento Antecipado, previstos no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

7.2. Em relação à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a primeira etapa, em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar **a base de cálculo**, a qual resulta da subtração dos Tributos sobre vendas/serviços do Faturamento Bruto da pessoa jurídica do exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR.

7.4. Como citado anteriormente, em razão da instauração do PAR nº 14044.720145/2019-47 ter ocorrido em 30/01/2020, para determinação da base de cálculo deve-se utilizar a DRE de 2019, que foi anexada ao processo juntamente com o pedido de Julgamento Antecipado (3116536 fl. 5).

7.5. O Faturamento Bruto da Dystar em 2019 foi de R\$ 226.160.134,30 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos) e os Tributos sobre

Serviços/Vendas foi de R\$ 38.979.750,02 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e dois centavos). Ao realizar a subtração desses montantes, **chega-se a base de cálculo no valor de R\$ 187.180.384,28** (cento e oitenta e sete milhões, cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

7.6. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela conduta ilícita, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente em 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 187.180.384,28**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.7. A próxima etapa é a aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	<p>Não houve concurso de atos lesivos.</p> <p>Em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.</p> <p>Verifica-se nos autos que a empresa adquiriu apenas 1 Relatório NCM (3132653 fl. 1100).</p>
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	<p>Mauro Henke foi o responsável pela negociação do Relatório NCM junto à empresa intermediária. O cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) evidencia que Mauro Henke é administrador da Dystar, além de ser representante legal das duas empresas sediadas em Cingapura e sócias da Dystar (Dystar Global Holdings (Singapore) PTE. LTDA., CNPJ 13.926.836/001-63, e Dystar Singapore PTE LTDA., CNPJ 21.752.270/0001-29).</p> <p>(3132653 fls. 1100/1114)</p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não incidência</p>	<p>Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>1%</p>	<p>Índice de Liquidez Geral em 2019 = 3,64. Índice de Solvência Geral em 2019 = 3,85. Lucro Líquido em 2019 = R\$ 17.200.492,16. (3116536 fls. 3/5)</p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>Não incidência</p>	<p>Não foram encontrados condenações/punições anteriores em consulta ao Banco de Sanções da CGU.</p>
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>Não incidência</p>	<p>No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.</p>
<p>Percentual Total de Agravantes:</p>	<p>4%</p>	

7.9. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, verifica-se que:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatório de comércio exterior protegido por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não se verificaram vantagem auferida nem dano ao erário no caso concreto. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	A empresa não procedeu a esse reconhecimento até a realização do Pedido de Julgamento Antecipado.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,48%	A avaliação do Programa de Integridade pela área especializada desta CGU (3266005, 3266001) chegou a seguinte conclusão: <i>"Diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei 12.846/15, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 1,4765%, já aplicado o fator multiplicar de 1,25."</i>
Percentual Total de Atenuantes:	2,48%	

7.11. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (4%) do percentual de atenuantes (2,48%), encontra-se a alíquota final de 1,52%.

7.13. Ao multiplicar a alíquota final de 1,52% pela base de cálculo (R\$ 187.180.384,28), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 2.845.141,84 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).**

7.14. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em

localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

7.16. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 1,52%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 30 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.3. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 2.845.141,84 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), consoante item 7.13 *supra*.

8.5. Como a empresa Dystar apresentou PJA ainda dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

8.8. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatório de comércio exterior protegido por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício do inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Benefício do inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício do inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,48%	A avaliação do Programa de Integridade pela área especializada desta CGU (3266005, 3266001) chegou a seguinte conclusão: <i>"Diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei 12.846/15, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 1,4765%, já aplicado o fator multiplicar de 1,25."</i>
Percentual Total de Atenuantes:	4,48%	

8.13. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 4% do novo percentual atenuante de 4,48%, chega-se à alíquota final de valor negativo. Dessa forma, deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%, em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

8.15. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 187.180.384,28), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 187.180,38 (cento e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais e trinta e oito centavos).**

8.18. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720145/2019-47**, que tramita atualmente na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) **o deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado referente ao PAR nº 014044.720145/2019-47**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720145/2019-47, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.101377/2024-71

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., CNPJ nº 48.648.869/0001-73, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1819/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº

XXXXX/2024/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720145/2019-47, originário da Secretaria Especial da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 187.180,38 (cento e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais e trinta e oito centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado, assim como para que apresente petição de Pedido de Julgamento Antecipado com as correções apontadas nos itens 5.6 e 5.7 desta Nota Técnica.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/07/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3266069 e o código CRC 212E9B9F